



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

---

**PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 537/2021**

**30/11/2021**

**ORIGEM:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.  
**INTERESSADO(A):** MUNICIPIO DE REDENÇÃO.  
**REQUERENTE:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.  
**ASSUNTO:** MEMORANDO 649/2021, de 30/11/2021.  
**PROCURADORA:** LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

**EMENTA:** MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR. ART. 14 DA LEI 11.947/2009. POSSIBILIDADE.

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Pregoeiro do Departamento de Licitação da Prefeitura de Redenção, no qual requer análise jurídica acerca da minuta do edital e contrato da Chamada Pública nº 005/2021, para AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADO A MERENDA ESCOLAR PARA CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS- PNAE, PNAC E PNAP, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer para o exercício de 2022.

Na sequência, veio a esta assessoria jurídica o Memorando 649/2021 instruído com os seguintes documentos: minuta do edital; termo de referência e minuta do contrato.

É o relatório.

## **II- DA ANÁLISE**

Cumprido, inicialmente ressaltar, que este parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame nos termos do art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, de sorte que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pois bem, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público está estabelecida no art. 37, inciso XXI, da Carta



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

Magna, no entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Em verdade, as dispensas de licitação devem ser sempre medidas excepcionais, e são realizadas quando a Lei admite esta hipótese, visto que a regra geral deve ser a realização de licitação para compras feitas em contratos administrativos. As ressalvas mencionadas pela carta magna são apresentadas pela Lei 8.666/93 e em outras leis específicas.

No caso em tela, quem rege esta especificidade são a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e a Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, que também disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e que tratam acerca da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, bem como, de forma complementar e no que for cabível, a própria a lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, a Lei nº 11.947/09 no §1º de seu art. 14 dispõe sobre a ressalva relacionada às dispensas de licitação para aquisição de necessários 30% de alimentos da agricultura familiar. Para regulamentar a dispensa prevista na Lei, o Conselho Deliberativo do FNDE editou a resolução nº 26/2013, o qual no presente caso em especial cabe o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 20. Senão vejamos:

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

**§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.**

**§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações. (grifamos)**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Conforme a documentação apresentada a esta assessoria jurídica, a Administração Pública seguiu pela Chamada Pública por entender ser a forma mais vantajosa de adquirir os alimentos.

Além disso, cumpre mencionar, que a Chamada Pública, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, entendendo como a ferramenta mais adequada porque atribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

Quanto a análise legal da minuta do edital de Chamada Pública constata-se que este contém informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos e produtos, quantidades, cronograma de entregas e locais de entrega. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização da chamada.

Para participação nesta Chamada, o edital prevê condições para habilitação que deverão ser atendidas pelos interessados, estas exigências estão previstas na Resolução nº 26/2013, estando, portanto, respeitadas as exigências.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as cláusulas obrigatórias e essenciais, previstas no artigo supracitado, bem como se adequada à situação fática da presente contratação.

Posto isto, vale lembrar, os editais de chamada pública para alimentação escolar deverão ser publicados em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar em seu endereço na internet, caso haja, nos termos do art. 26 da Resolução nº 26/2013.

Ressalta-se ainda, que o edital deverá permanecer aberto para recebimento da documentação e dos projetos de venda por um período mínimo de 20 (vinte) dias. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo supracitado, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação até o presente momento.

### **III- CONCLUSÃO**

Em vista do exposto, conclui-se, sobre a regularidade jurídica do edital e minuta do contrato até o presente momento, encontrando-se dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, manifesta-se favorável a realização da Chamada Pública pretendida por este Município, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Por fim, ressalta-se, que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre a quantidade e qualidade do objeto contratual, ficando adstrita questão jurídica.

É o parecer, **S.M.J.**

**LETICIA ARAUJO SOPRAN**

Procurador(a) Jurídico

C.S.T. Nº 10061/2021

OAB/PA 25.927